



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 197 /2014

015ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14.01.2014

PROCESSO Nº 1/3771/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12251-3

AUTUANTE: Mª ÂNGELA MARQUES E OUTROS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A R PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações com sucatas. Artigos infringidos: Art. 643 e 647 do Decreto nº 24.569/97. Autuação Parcialmente Procedente em razão do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher o ICMS referentes às notas fiscais de entrada de sucata de plástico emitidas pelo próprio contribuinte, no período de janeiro a maio de 2006, no montante de R\$ 29.907,43 (vinte e nove mil novecentos e sete reais e quarenta e três centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 643 e 647, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 06); Ordem de Serviço nº 2010.07505 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09245 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2010.23718 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18672 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.21361 (fls. 22).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 23 a 165 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 166 dos autos.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância, em razão do reenquadramento da penalidade, conforme fls. 167 a 171 dos autos.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 300/2013 (fls. 183/184) recomendou a manutenção da decisão singular. A douda PGE adotou referido parecer, conforme fls. 185 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher o ICMS referentes às notas fiscais de entrada de sucata de plástico emitidas pelo próprio contribuinte, no período de janeiro a maio de 2006, no montante de R\$ 29.907,43 (vinte e nove mil novecentos e sete reais e quarenta e três centavos).

De acordo com o § 2º do art. 643 do Decreto nº 24.569/97, *considera-se sucata ou resíduo, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de novo produto.*

As operações com sucatas são tributadas segundo os artigos 643 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Art. 643. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao industrial que adquirir de comerciante ou de pessoa física:

I - sucatas de metais, papel usado ou resíduo de papel, de plástico, de tecido, de borracha, fragmentos de vidros, e congêneres;

II - lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901, e 8001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM.

Art. 644. O estabelecimento industrial ao receber as mercadorias de que trata este regime deverá:

I - emitir, no ato do recebimento, nota fiscal em entrada com destaque do imposto, independentemente de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento vendedor;

II - escriturar a nota fiscal emitida pelo vendedor no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - Operações sem Crédito do Imposto".

Art. 645. Ressalvado o disposto no artigo 649, nas operações com os produtos de que trata esta Seção, efetuadas entre quaisquer estabelecimentos, o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para outra unidade da Federação;

II - entrada da mercadoria no estabelecimento industrial.

Art. 646. A base de cálculo do ICMS será o valor estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, com base nos preços praticados no mercado.

Art. 647. O recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:

I - quando da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada, vedada a utilização de qualquer crédito existente na escrita fiscal para compensar ou deduzir do imposto substituído;

II - quando da saída da mercadoria para outras unidades da Federação, antes de iniciada a sua remessa, por meio de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino.

Dessa forma, o estabelecimento industrial ao adquirir sucatas deve emitir nota fiscal de entrada com destaque do imposto e recolhê-lo na forma e prazo da legislação, posto que neste momento houve o encerramento do diferimento.

Consta nos autos que o contribuinte emitiu as notas fiscais em entrada com destaque do ICMS, mas não efetuou o recolhimento deste, conforme planilhas e livros fiscais apensados no caderno processual.

Dessa forma, restou caracterizada a infração descrita na exordial, posto que efetivamente o industrial não recolheu o imposto incidente na operação. Contudo, há que modificar a penalidade proposta na inicial, porquanto esta se aplica à hipótese de imposto retido e não recolhido.

Com efeito, como não ocorreu a retenção do ICMS, apenas o contribuinte, por imperativo legal, se obrigou a efetuar o recolhimento do imposto, na condição de responsável, quando da aquisição de sucatas em operações internas e não o fez, caracterizando a infração contida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 29.907,43
MULTA.....	R\$ 29.907,43
TOTAL.....	R\$ 59.814,86


DECISÃO

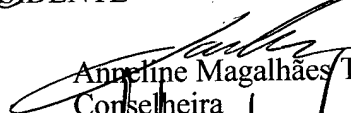
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A R PONTES**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

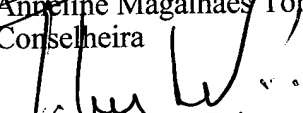
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

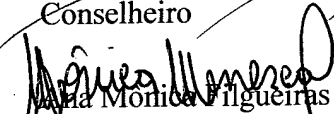

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

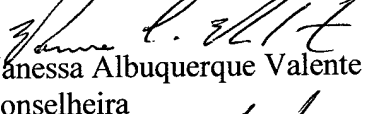

Edilson Izaldas de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

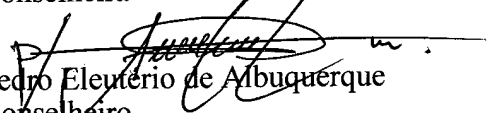

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO